



GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.391 , de 22 de fevereiro de 1991

Institui regime jurídico único para os servidores públicos civis do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os servidores públicos civis do Estado ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público e se expressa pela submissão de todos os servidores ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, e à legislação que o complementa.

Art. 2º - São servidores públicos civis, para efeito desta Lei, os atuais funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba, os ocupantes de Funções Permanentes do Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, os que, admitidos a qualquer título, gozem de estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) investidos em empregos de natureza permanente da Administração Direta, das autarquias, dos órgãos de regime especial, das fundações públicas, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e dos Poderes

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 23 / 02 / 19 91
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Legislativo e Judiciário.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário ao Estado da Paraíba, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por "Pro Tempore", os emergenciais e os remunerados à conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos" e os que não possuam estabilidade no serviço público.

§ 1º - Os colaboradores à Administração elencados no 'caput' deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

§ 2º - Os contratos referidos ao parágrafo anterior têm natureza de direito público, enquadram-se na forma típica dos contratos administrativos, e serão adequados, a partir de 1º de janeiro de 1991, ao ato administrativo padronizado previsto no Artigo 12, desta Lei.

Art. 4º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo compreende os seguintes Quadros:

- I - PERMANENTE, organizado em planos de carreira, que abrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, e constituído dos cargos de provimento efetivo e os em comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem como pelos cargos fixados em Lei especial para a Procuradoria-Geral do Estado; Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e Procuradoria-Geral da Justiça.
- II - SUPLEMENTAR, composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, ou não a requererem, na forma desta Lei, cujos cargos serão considerados automaticamente extintos à medida em que forem vagando.



Art. 5º - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Artigo 2º, ora integrados ao regime jurídico único instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 6º - A integração dos servidores ao regime jurídico único nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, dar-se-á em observância aos seguintes critérios básicos:

- I - integração, mediante transposição ou transformação - aplicável aos servidores remanescentes da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 3.625/70 e aos detentores de funções e empregos que guardem equivalência ou correlação de denominação com os cargos de provimento efetivo dos Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 1º;
- II - não ocorrência de:
 - a) acréscimo de despesa nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, ressalvada, apenas, a percepção de vantagens de natureza estatutária;
 - b) decesso salarial imediato para o servidor;
- III - condicionamento do ato de integração ao Quadro Permanente a pedido escrito do servidor e à regularidade de exercício e de situação funcional;
- IV - comprovação de escolaridade, e de habilitação legal - quando for o caso, e equivalência ou correlação de atribuições exigidas para o desempenho das funções inerentes ao cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 1º - A integração de servidor para o Quadro Permanente, na forma do inciso I, 'caput', deste artigo, dar-se-á, somente:



- I - para aqueles que gozarem de estabilidade no serviço público, em razão do Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ou por qualquer outra disposição constitucional ou legal;
- II - em cargos dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo a seguir:
- a) SERVIÇOS DE APOIO - SEAP-700;
 - b) SERVIÇOS AUXILIARES - SEAU-800;
 - c) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR -ANS-900;
 - d) OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO-ANI-1000;
 - e) SERVIÇOS DE SAÚDE - SSA-1200;
 - f) OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES - ATI-1300;
 - g) DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO - DPS-1600;
 - h) OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS - STC-1900;
 - i) SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - SEI-2000.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e ocorrendo a hipótese de integração de servidor em cargo do Quadro Permanente de nível de vencimento inferior ao seu vencimento ou salário básico, a diferença será devida e paga, como Vantagem Transitória, decrescente, intitulada com o número e ano desta Lei, a qual será absorvida nos futuros reajustamentos salariais.

§ 3º - A integração do servidor ao regime jurídico único estabelecido nesta Lei enseja, automaticamente, a extinção do cargo ou da função por ele ocupado no agrupamento remanescente da Lei nº 3.625/70 e no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles submetidos ao regime da CLT, ou vínculo de outra natureza, assegurada a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

Art. 7º - Aplicam-se aos servidores das autarquias, dos Órgãos de Regime Especial, dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça e das Fundações Públicas, no que couber, o disposto nos Artigos 5º e 6º.



SEÇÃO II
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º - São classificadas como Fundações Públicas as fundações que integram a Administração Estadual, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1988, e as instituídas pelo Poder Público Estadual, por Lei, posteriormente.

Parágrafo Único - São equivalentes, a partir do termo inicial de vigência desta Lei, os termos "fundação" e "fundação pública", utilizados para caracterizar as entidades a que se refere o 'caput' deste artigo.

Art. 9º - O Título IV e os artigos 12 e 13, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL
CAPÍTULO ÚNICO
FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 - A Administração Fundacional é integrada pelas fundações públicas, entidades que se destinam à prestação de serviços específicos e descentralizados da Administração Estadual Pública.

Art. 13 - As fundações públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Tesouro do Estado e de outras fontes.

§ 1º - As entidades de que trata este artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, obedecida a legislação federal pertinente.



§ 2º - As fundações públicas estão sujeitas à su
pervisão da Secretaria de Estado em cuja área de com
petência estiver enquadrada sua principal ativida-
de."

Art. 10 - O Artigo 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de
abril de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os órgãos e entidades que integram a Admi
nistração Direta Descentralizada, Direta Desconcen-
trada, Indireta e da Fundacional do Poder Executivo
vinculam-se da seguinte forma:"

Art. 11 - Os Quadros de Pessoal das Fundações Públi-
cas, instituídas pelo Poder Público Estadual, cujos empregos são
transformados em cargos, por força do Artigo 5º, permanecerão es-
truturados na forma vigente, até a implantação dos planos de car-
reira, passando as respectivas tabelas de salário a se constitui-
rem em tabelas de vencimento.

§ 1º - Os cargos de direção superior, chefia e asses
soramento das fundações são transformados em cargos em comissão,
providos no regime a que se refere o artigo 1º, desta Lei, a par-
tir do seu termo inicial de vigência, e mantidos enquanto não for
implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da
Lei.

§ 2º - Serão livremente escolhidos e nomeados em co-
missão, pelo Governador do Estado, os dirigentes das fundações
instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, qualquer que
seja sua natureza ou finalidade e sem prejuízo de sua autonomia
administrativa e financeira.

§ 3º - Os atuais empregados das Fundações Públicas
que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efeti-
vos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permiti-
da, deverão, no ato de integração ao regime jurídico único desta
Lei, fazer opção por um dos cargos ocupados na Administração Púb-
blica.



CAPÍTULO II

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 12 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

Art. 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - o combate a surtos epidêmicos;
- III - a promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto e energia;
- V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;



- VI - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao Estado da Paraíba;
- VII - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
- VIII - a realização de eventos patrocinados pelo Estado, tais como feiras, exposições, congressos e similares;
- IX - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 14 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 1º - Em casos especiais (incisos I a VIII, do artigo anterior), e mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de doze (12) meses, respeitado o período do ano civil e o respectivo exercício orçamentário.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, do artigo anterior, a contratação poderá ocorrer pelo prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, observadas as demais exigências do parágrafo anterior.

Art. 15 - A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário de Estado em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo, conjuntamente com o Secretário da Administração.



§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 16 - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

§ 1º - Os documentos referidos ao inciso VI serão ex pedidos pelo Serviço de Biometria Médica do Estado.

§ 2º - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no País, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Art. 17 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 18 - O admitido fará jus:



- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Poder Executivo;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - auxílio-funeral;
- V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;
- VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Estado.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Estado recolherá ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido.



Art. 19 - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 20 - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 21 - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 19 e 20, compete:

I - ao Secretário da Administração, nos casos do inciso I, do Artigo 19;

II - ao Governador do Estado, nos casos dos incisos II e III, do Artigo 19, e I e II, do Artigo 20.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, projeto de Lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único instituído por esta Lei, bem como a definição do quantitativo de cargos:

I - do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo;

II - das autarquias estaduais;



III - dos órgãos de regime especial;

IV - das fundações públicas;

V - da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - da Procuradoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O quantitativo de cargos necessários ao funcionamento dos serviços auxiliares da Procuradoria-Geral da Justiça será definido em Lei, observado o disposto no Artigo 126, in ciso III, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os cargos fixados para o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Direta mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público passarão a integrar, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, o Quadro Suplementar criado pelo Artigo 4º, inciso II, desta Lei.

Art. 24 - Os saques e créditos dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT - ora submetidos ao regime estatutário, obedecerão ao que dispuser a legislação federal pertinente.

Art. 25 - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público - requisito essencial à integração dos titulares de cargos da sistemática de classificação da Lei nº 3.625, de 1970, dos ocupantes de funções da Lei Complementar nº 25/81, e dos contratados pelo regime da CLT, no Quadro Permanente (Artigo 6º, § 1º, I), ou vínculo jurídico de outra natureza, será procedida à vista das anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pela Secretaria da Administração.

Art. 26 - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.



Art. 27 - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competirá à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 28 - O inciso III, do § 1º, do Artigo 14, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 1º -

I -
.....

III - os adicionais, as indenizações e os auxílios."

Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 1991; 103º da Proclamação da República.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Roberto Pedro Medeiros
Secretário da Justiça

Levy Leite
Secretário das Finanças

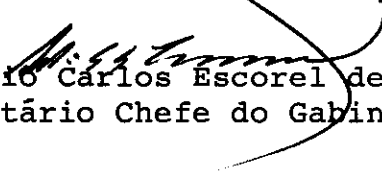
Humberto Batista do Rêgo
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas
Secretário dos Transportes e Obras

Gilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde


Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

Luiz Carlos Buriti Pereira
Secretário Chefe do Gabinete do
Planejamento e Ação Governamental

José Ricardo Porto
Secretário do Trabalho e
Serviços Sociais

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Indústria,
Comércio e Turismo

Francisco de Assis Camelo
Secretário do Desenvolvimento
Urbano e Regional